



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2138984 - DF (2024/0145440-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. PERCENTUAL DE 50%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019. POSSIBILIDADE. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA N. 1.084 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Lei n. 13.964/2019, ao introduzir nova redação ao art. 112 da LEP, fixou o percentual de 50% para apenados condenados por crime hediondo com resultado morte, que não sejam reincidentes específicos, o que configura *novatio legis in mellius* aplicável retroativamente, nos termos dos arts. 5º, XL, da CF e 2º, parágrafo único, do CP.

2. Não prospera a pretensão de aplicação do percentual de 40% à progressão de regime em favor de reincidente genérico condenado por crime hediondo com resultado morte, porquanto tal fração é reservada aos primários, sendo inaplicável ao agravante.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2138984 - DF (2024/0145440-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. PERCENTUAL DE 50%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019. POSSIBILIDADE. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA N. 1.084 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Lei n. 13.964/2019, ao introduzir nova redação ao art. 112 da LEP, fixou o percentual de 50% para apenados condenados por crime hediondo com resultado morte, que não sejam reincidentes específicos, o que configura *novatio legis in mellius* aplicável retroativamente, nos termos dos arts. 5º, XL, da CF e 2º, parágrafo único, do CP.

2. Não prospera a pretensão de aplicação do percentual de 40% à progressão de regime em favor de reincidente genérico condenado por crime hediondo com resultado morte, porquanto tal fração é reservada aos primários, sendo inaplicável ao agravante.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES contra a decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT) em que se negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que determinou a aplicação do percentual de 50% para progressão de regime, nos termos do art. 112, VI, a, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Sustenta o agravante, em síntese, que, à época do cometimento dos crimes – especialmente o de homicídio qualificado –, a fração de 2/5 (40%) era mais benéfica, razão pela qual entende que a aplicação da atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a reincidência é condição pessoal, implicaria indevida retroatividade para agravar a execução penal. Requer, por fim, a aplicação do percentual de 40%, em substituição aos 50% fixados, com o consequente recálculo dos benefícios executórios (fls. 483-489).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 501-502).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 473-478):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 404):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 13.964/2019 PARA QUE SE ADOTE O PERCENTUAL DE 2/5 (DOIS QUINTOS) OU 40% (QUARENTA POR CENTO) PARA O CÁLCULO DA PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO ACOLHIMENTO. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANTIDA A APLICAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME REFERENTE AO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que a reincidência é circunstância pessoal, que deve ser reconhecida pelo Juízo das Execuções ainda quando não seja proclamada na sentença condenatória.

2. A jurisprudência dominante entende que, unificadas as sanções, a reincidência deve incidir sobre a totalidade das penas, e não apenas a partir da condenação em que tal condição foi constatada.

3. In casu, deve ser mantida a aplicação retroativa do artigo 112, inciso VI, alínea “a”, da Lei n. 7.210/1984 (com a redação determinada pela Lei nº 13.964/2019), para estipular o percentual de 50% (cinquenta por cento) para a

progressão de regime do recorrente, que é reincidente em crime comum, em relação à condenação por crime hediondo com resultado morte, o que se mantém por ser mais benéfico ao sentenciado.

4. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão agravada que indeferiu o pleito de aplicação da fração de 2/5 (dois quintos), ou seja, de 40% (quarenta por cento), prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990 (Lei de crimes hediondos), com redação anterior à Lei nº 13.769/2018.

Consta dos autos que o juízo da execução, nos autos do processo de execução nº 0010564-36.2014.8.07.0015, indeferiu o pedido de retificação do cálculo de progressão de regime do recorrente. Interposto agravo em execução, o recurso defensivo foi desprovido.

No presente recurso especial, a defesa aponta violação ao art. 112, V, da LEP, sob o argumento de “que o percentual de 50% para crimes hediondos com resultado morte, estabelecido pela Lei n.º 13.964/2019, aplica-se apenas aos crimes cometidos após a entrada em vigor dessa lei. Por sua vez, os crimes hediondos com resultado morte anteriores à referida legislação devem continuar a ser regidos pelo percentual de 40% para a progressão de regime” (fl. 432).

Argumenta que o recorrente “é reincidente por crimes comuns, de modo que não existe óbice quanto à aplicação retroativa da fração de 2/5 ou, atualmente, 40%” (fl. 435).

Requer o provimento do recurso “a fim de que seja reformado o *decisum*, modificando-se o percentual de progressão do homicídio de 50% para 40%, de modo a determinar, em seguida, o refazimento dos cálculos para fins de todos os benefícios e direitos executórios” (fl. 436).

Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 406-409):

Não assiste razão à Defesa.

O recorrente cumpre uma pena total de 30 (trinta) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática de crimes de homicídio simples, homicídio qualificado e tráfico de drogas, conforme Relatório da Situação Processual Executória (SEEU).

Compulsando os autos, verifica-se que a Defesa pleiteou que o cálculo da progressão da pena veiculada na execução nº 0007989-50.2017.8.07.0015, referente ao crime de homicídio qualificado praticado em 25/07/2010, fosse efetuado na fração de 40% (ID 54034665 - Pág. 325). O douto Juízo a quo indeferiu o pleito, sob o fundamento de que “não fosse a aplicação de referida lei, incidiria a

fração de 3/5, pior que os 50% atualmente explicados” (SEEU – mov. 329.1).

Inicialmente, diferentemente da alegação defensiva, embora o agravante fosse primário à época da prática do crime de homicídio qualificado (execução nº 0007989-50.2017.8.07.0015), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que a reincidência é circunstância pessoal, que deve ser reconhecida pelo Juiz das Execuções ainda quando não for proclamada na sentença condenatória. Confira-se:

[...]

De fato, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a condição de reincidente é de caráter pessoal do condenado, e não específico de cada condenação, de modo que, unificadas as sanções, a reincidência deve incidir sobre a totalidade das penas, e não apenas a partir da condenação em que tal condição foi constatada.

[...]

Ademais, é necessário analisar os diplomas legais envolvidos, quais sejam, a Lei nº 8.072/1990, que estipulava a fração para a progressão de regime de crimes hediondos ou equiparados, e a Lei nº 13.964/2019, que trouxe diversas alterações legislativas, incluindo os percentuais de cumprimento de pena para progressão de regime dos referidos delitos.

A redação do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990 (Lei de crimes hediondos), inserido pela Lei nº 11.464/2007 e posteriormente alterado pela Lei nº 13.769/2018, era a seguinte:

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste o artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).” – grifo nosso.

Conforme se observa, o parágrafo segundo previa o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena para a progressão de regime do condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, caso fosse reincidente, sem mencionar se a reincidência seria específica.

Em 2019 foi editada a Lei nº 13.964, denominada "Pacote Anticrime", que revogou o dispositivo legal anteriormente

mentionado, promovendo, entre outras alterações legislativas, a modificação nos percentuais de progressão de regime, conforme se verifica do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, verbis:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional” – grifo nosso.

Verifica-se que a alínea "a" do inciso VI do artigo 112 da Lei de Execuções Penais (com a redação determinada pela Lei nº 13.964/2019) estipulou o percentual para a progressão de regime de 50% (cinquenta por cento) aos

condenados por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, que sejam primários.

Nestes termos, partindo de uma interpretação literal ou gramatical dos dispositivos, é possível concluir que o percentual de 70% (setenta por cento) para progressão de regime se aplica restritivamente ao condenado "reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte".

Destarte, a mens legis não pode se sobrepor ao direito fundamental de liberdade do cidadão, motivo pelo qual a lacuna normativa dos dispositivos legais em comento deve ser interpretada de forma benéfica ao sentenciado, devendo incidir o percentual de 50% para a progressão de regime dos apenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, que não sejam reincidentes em crimes dessa natureza.

Portanto, por estes fundamentos, **ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, que não seja reincidente por crime dessa natureza, deve ser aplicada retroativamente a redação do artigo 112, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 7.210/84, acrescentada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que estabeleceu o percentual de 50% (cinquenta por cento) para a progressão de regime, por resultar em novatio legis in melius.**

Sob esse aspecto, tanto o inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu", quanto o parágrafo único do artigo 2º do Código Penal prevê que "a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado".

In casu, **verifica-se que o recorrente praticou os seguintes delitos: crime de tentativa de homicídio privilegiado em 09/10/2007 (execução nº 0010564-36.2014.8.07.0015); crime de homicídio qualificado em 25/07/2010 (execução nº 0007989- 50.2017.8.07.0015); e crime de tráfico de drogas em 17/02/2017 (execução nº 0000438-82.2018.8.07.0015).**

Desse modo, **haja vista que primeiro crime não é considerado hediondo ou equiparado, não gerando a reincidência específica (tentativa de homicídio privilegiado), correta a aplicação retroativa da Lei nº 13.964/2019, adotando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) para progressão de regime referente à execução nº 0007989-50.2017.8.07.0015.**

Além disso, em relação à tese de defensiva de que "o percentual de 50% para crimes hediondos com resultado

morte, estabelecido pela Lei n.º 13.964/2019, aplica-se apenas aos crimes cometidos após a entrada em vigor dessa lei”, não merece prosperar, visto que “a Quinta Turma do STJ decidiu em sentido diametralmente oposto no julgamento do AgRg no REsp 2.015.414-MG, julgado em 25/10/2022 (Informativo 755)”, como bem ressaltou o Ministério Público em contrarrazões (ID 54034664 - Pág. 13).

Assim, não deve ser aplicada a fração de 2/5 (dois quintos), que é utilizada para os condenados primários ou não reincidentes específicos, considerando a condição pessoal da reincidência e seus efeitos em toda a execução, conforme anteriormente explicitado.

Portanto, **correta a decisão do Juiz de origem que indeferiu o pleito de aplicação da fração de 2/5 (dois quintos), ou seja, de 40% (quarenta por cento), prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90 (Lei de crimes hediondos), com redação anterior à Lei nº 13.769/2018.**

Diante do exposto, conheço do recurso de agravo e nego-lhe provimento para manter a decisão agravada que indeferiu o pleito de aplicação da fração de 2/5 (dois quintos), ou seja, de 40% (quarenta por cento), prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990 (Lei de crimes hediondos), com redação anterior à Lei nº 13.769/2018.

A Terceira Seção desta Corte, no REsp 1.910.240, representativo da controvérsia, julgado em 26/5/2021 (DJe 31/05/2021), de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou a tese de que “[é] reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante” (Tema 1084).

Na hipótese, não se trata de reincidente específico, contudo, praticou crime hediondo com resultado morte.

De fato, “a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, trouxe mudanças significativas no sistema de progressão de regime, de forma que ao condenado por crime hediondo ou equiparado que seja reincidente genérico, pelo uso da analogia *in bonam partem*, deverá incidir o percentual equivalente ao que é previsto para o primário, qual seja, de 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 112, insc. V e VI, alínea a, da LEP, a depender do caso (se houve ou não resultado morte)” (AgRg no REsp 1919672/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 13/04/2021).

Portanto, deve ser aplicando o percentual de 50% da pena, sendo o apenado reincidente não específico pela prática de

crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, nos termos do art. 112, VI, *a*, da LEP. Nesse sentido:

[...]

Incide, pois, a Súmula 83/STJ

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

A decisão agravada foi proferida em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no que diz respeito à aplicação do percentual de cumprimento de pena necessário à progressão de regime, em hipóteses de condenação por crime hediondo com resultado morte, por apenado reincidente genérico, cuja prática delitiva ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019.

No ponto, importa registrar que a Terceira Seção desta Corte Superior, a partir do julgamento do REsp 1.910.240/PR, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz (Tema n. 1.084), fixou o entendimento de que "é reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante".

No caso concreto, o agravante foi condenado por crime hediondo com resultado morte, sendo reincidente genérico, porquanto possui condenações anteriores por crimes comuns. A decisão monocrática, amparada em sólida jurisprudência, fixou o percentual de 50% para progressão de regime, nos termos do art. 112, VI, *a*, da LEP.

Ressalta-se que, antes da Lei n. 13.964/2019, a fração para progressão, nos casos de reincidência (ainda que genérica), era de 3/5, conforme a redação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

Assim, ao prever a nova norma a fração de 50% para o reincidente genérico que praticou crime hediondo com resultado morte, o legislador promoveu, em tais situações, uma *novatio legis in melius*, razão pela qual sua aplicação retroativa é plenamente admissível, nos termos dos arts. 5º, XL, da CRFB/1988 e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

A tentativa da defesa de sustentar que o percentual de 40% seria mais benéfico, por ter vigorado anteriormente à nova interpretação jurisprudencial, não se sustenta, uma vez que a aplicação do percentual de 2/5 somente se aplicava ao primário, o que não é o caso do agravante.

Trata-se, portanto, de raciocínio incompatível com o regime jurídico aplicável, que considera a reincidência como circunstância pessoal relevante para toda a execução penal, inclusive para o cálculo dos benefícios.

Nesse sentido, entre outros:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). CONDENADO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PREVISTO NO ART. 112, VI, "A", DA LEP. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A aplicação da Lei n. 13.964/2019 de forma retroativa é benéfica ao apenado, que foi condenado por crime hediondo com resultado morte e ostenta reincidência pelo cometimento de crime comum, pois a incidência da norma penal anterior que regia a matéria implicaria na utilização da fração de 3/5 para fins de progressão de regime, já que a lei anterior não fazia diferenciação entre a reincidência genérica ou específica do condenado para o fim de definir a fração necessária para a progressão.

II - A retificação dos cálculos da pena pelo juízo da execução quando incorretos, ainda que de ofício, não ofende a coisa julgada, nem tampouco o princípio do non reformatio in pejus, tendo em vista que não há a alteração do título executivo a ser cumprido.

III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.687/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENADO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE E REINCIDENTE GENÉRICO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 40%. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tratando-se de paciente condenado por crime hediondo com resultado morte (homicídio qualificado) e com condenação anterior por crime comum apta a gerar reincidência, o dispositivo

a ser aplicado para o cálculo da progressão de regime é o art. 112, inciso VI, alínea "a", que prevê um lapso de 50% de cumprimento de pena antes da promoção a regime mais brando. **Precedentes.**

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.290/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Portanto, a aplicação da fração de 50%, na linha do que decidiu o Tribunal de origem e confirmou a decisão monocrática ora impugnada, é mais benéfica ao agravante do que a prevista na norma anterior (3/5), motivo pelo qual não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ser corrigida.

Ademais, a decisão agravada alinha-se ao entendimento sedimentado no julgamento do Tema n. 1.084 do STJ (REsp n. 1.910.240/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 31/5/2021), o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.138.984 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0145440-6

Número de Origem:

00105643620148070015 07353195020228070000 07513329020238070000 105643620148070015
7353195020228070000 7513329020238070000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025